



## Mensagem de Veto nº 01/2021

Ipueiras, 1º de junho de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR**, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 009/2021, que “Dispõe sobre a concessão de adicional aos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Ipueiras, e adota outras providências”.

### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 07/2021, encaminhado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a concessão de adicional aos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Ipueiras.

No texto original, o artigo 1º previa que a concessão do incentivo era restrita aos servidores públicos efetivos que prestam serviços como Agentes Comunitários de Saúde. Ademais, em seu artigo 7º, havia a disposição que a lei entraria em vigor a partir da data de sua publicação, sem previsão de efeitos financeiros retroativos.

Ao apreciar o PL nº 07/2021 e a Emenda nº 001/2021 – que estendeu o incentivo a todos os servidores que prestam serviço como Agentes Comunitários de Saúde, ao tempo em que previu efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021 – as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento apresentaram pareceres favoráveis.

Por conseguinte, o Presidente submeteu a matéria já emendada à apreciação do plenário, tendo sido aprovada por 12 (doze) votos. Ocorre que, como se demonstrará a seguir, a aprovação do projeto, nos termos propostos pela Emenda nº 001/2021, que ensejou o Autógrafo de Lei nº 009/2021 padece de inconstitucionalidade, desfigurando, por completo, o texto original.



A disposição prevista no art. 64, da Lei Orgânica Municipal, que prevê a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre as matérias discriminadas em seus incisos, é uma das regras básicas do processo legislativo, devido à sua implicação com a separação e a independência dos Poderes.

É cediço que referida iniciativa não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Todavia, a possibilidade de alterações parlamentares nos projetos de lei de iniciativa reservada não é ilimitada.

Para o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.

Na mesma linha, colaciono entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 495/2015 E ANEXO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO DE METAS E ESTRATÉGIAS PARA O DECÊNIO 2015 À 2025. CÂMARA MUNICIPAL QUE EMENDOU O PROJETO DE LEI ORIGINAL. MODIFICAÇÕES QUE IMPLICARAM NO AUMENTO DO NÚMERO DE SERVIDORES, DE DESPESAS E MODIFICOU O REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE TAIS ALTERAÇÕES. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, II, § 2º, DA CE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PLEITO LIMINAR QUE PREENCHE OS SEUS REQUISITOS DE CONCESSÃO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA APLICABILIDADE DAS EMENDAS QUE ALTERARAM O PROJETO DE LEI ORIGINAL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

3. In casu, tenho como justificada a medida liminar requerida para fins de sustar de imediato os efeitos das estratégias modificadas da Lei Municipal nº 495/2015, uma vez que em análise prefacial, vislumbra-se claramente que a Câmara Municipal, em ofensa à Constituição Estadual e, usurpando de competência privativa do Poder Executivo Municipal, alterou e/ou

<sup>1</sup> Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014.

  
Francisco Sávio de Vasconcelos JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL



acrescentou dispositivos ao Projeto de Lei Original de nº 04/2015 de 11 de junho de 2015, mesmo após o veto do Executivo Municipal.

4. Constata-se, ainda, do caso em apreço, que tais alterações implicaram no aumento do número de servidores, de despesas e na modificação do regime jurídico, matérias que, conforme dispõe o art. 60, inciso II, § 2º da Constituição Estadual, são de competência privativa do Chefe do Executivo, o que ensejou o vício de inconstitucionalidade formal apontado.

5. Precedentes do STF (ADI 1835 SC - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17-09-2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DI 3564, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014 e AgRg-RE 374922 - 2ª T. - Relª Min. Ellen Gracie - DJ 27.06.2011).

6. São relevantes os fundamentos da representação de inconstitucionalidade quanto aos dispositivos impugnados, cujas previsões foram alteradas por meio de emenda da Câmara Municipal, uma vez que sugere intervenção na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo e cria despesas para o Município, sem indicação expressa de dotação orçamentária própria. Assim, verificada a plausibilidade dos fundamentos trazidos pela requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada, para o fim de suspender, em parte, a eficácia e a aplicabilidade das Estratégias modificadas, que restaram alteradas quando da aprovação da Lei nº 495/2015 do Município de Pacujá

8. Medida Cautelar Deferida. (ADI. Processo nº 0626530-28.2015.8.06.0000, Des. Relatora Maria de Fátima de Melo Loureiro, julgado em 05/11/2015). (grifou-se)

Ainda sobre o assunto em tela, Hely Lopes Meireles ensina<sup>2</sup>:

“Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo” (grifou-se).

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



Diante dos entendimentos acima expostos, por mais nobre que tenha sido o intento do legislador, houve o desbordamento das competências constitucionais, a ensejar patente inconstitucionalidade formal.

Com efeito, **VETO**, totalmente, o autógrafa em análise, uma vez que importou em ingerência da Edilidade na administração municipal, bem como em aumento de despesa não prevista no orçamento, devolvendo a matéria ao necessário reexame desta Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Francisco Souto de Vasconcelos **JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**